



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003733-23.2023.8.26.0075/50000, da Comarca de Bertioga, em que são embargantes EVELYN LOUGHI e NILTON OLIVEIRA DA SILVA E EVELYN LOUGHI, são embargados NICOLLY ARIÉLLY SOARES DA SILVA e ROBERTO FERREIRA BECHARA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003733-23.2023.8.26.0075/50000

EMBARGANTES: NILTON OLIVEIRA DA SILVA E OUTRA

EMBARGADOS: NICOLLY ARIÉLLY SOARES DA SILVA E OUTRO

VOTO Nº 27.293

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. Os embargantes alegam omissão quanto ao prequestionamento de dispositivos legais relacionados à nulidade da sentença e sustentam tratar-se de matéria de ordem pública, requerendo a extinção do feito por ausência de condições para seu desenvolvimento válido e regular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e a possibilidade de extinção do feito por ausência de condições processuais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. Os embargantes não apresentaram argumentos específicos que demonstrem omissão ou erro no acórdão, limitando-se a repetir razões já apreciadas. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, apenas aqueles suficientes para fundamentar a decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O julgador não precisa enfrentar todos os argumentos das partes se os fundamentos adotados forem suficientes.

Legislação Citada:

CPC, arts. 3º, 4º, 6º, 76, § 1º, I, 203, 485, IV, § 3º, 489, II, § 1º, IV, VI, 903, § 4º, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o

v. Acórdão de fls. 895/899, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

Os embargantes afirmam que há omissão no v. *decisum* quanto ao prequestionamento da matéria, sobretudo quanto aos dispositivos legais que aludem sobre a nulidade da r. sentença, quais sejam, artigos 3º, 4º, 6º, 76, § 1º, I, 203, 485, IV, § 3º, 489, II, § 1º, IV, VI, 903, § 4º, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, CPC. No mais, reiteram os argumentos suscitados nas razões recursais e sustentam que se trata de matéria de ordem pública, motivo pelo qual o feito deve ser julgado extinto por ausência das condições para seu desenvolvimento válido e regular. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Não há vício a ser reconhecido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Com efeito, pela leitura das razões recursais, observa-se que os embargantes não fizeram nenhuma alusão ao conteúdo do *decisum* embargado, tampouco houve insurgência específica ou detalhada acerca dos motivos que levaram ao convencimento, limitando-se a repetir as mesmas razões da apelação.

Em outras palavras, os embargantes não dedicaram uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado no acórdão está em dissonância com o conjunto de provas produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Sobre tal matéria, a doutrina ensina que:

“As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexo, compreendem, como é intuitivo, a indicação de 'erros in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (...). A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 424-428).

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Relatora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora